



Estado do Rio Grande do Norte  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ**  
Secretaria Municipal de Governo  
**ASSÚ – TERRA DA POESIA**

**DECRETO Nº 142, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.**

**REAFIRMA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS E INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESQUEMA VACINAL EM CONFORMIDADE COM O CALENDÁRIO DE IMUNIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que lhe confere a lei orgânica municipal e em conformidade com a Lei 770/2021.

**CONSIDERANDO** o aumento de casos positivos para a Covid-19 no mês de outubro;

**CONSIDERANDO** a Nota Informativa 17/20221-SESAP-CVS-SUVIGE, que alerta para a confirmação da presença da variante Delta do novo coronavírus no território estadual, tornando-se o vírus predominante nos novos casos de Covid-19;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reafirmar os protocolos sanitários de enfrentamento à Covid-19 em razão da retomada dos eventos sociais e coletivos;

**CONSIDERANDO** o aumento da ocupação dos leitos clínicos e de UTI no município do Assú e no Estado do Rio Grande do Norte;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Instituir a obrigatoriedade de comprovação do esquema vacinal em conformidade ao calendário de imunização, a fim de estimular a adesão da sociedade ao Plano Nacional de Vacinação contra a Covid-19, bem como reafirmar a necessidade de manter os protocolos sanitários ainda vigentes.

**Art. 2º** O Município do Assú, em cumprimento irrestrito do poder de polícia, promoverá operações constantes para garantir a aplicação das medidas dispostas neste Decreto, bem como assegurar o distanciamento social e coibir aglomerações.

**DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO**

**Art. 3º** Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no município do Assú, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente quando do uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, durante o estado de calamidade pública decorrente a Covid-19, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I – Pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

II – Crianças com menos de 03 (três) anos de idade;

III – Aqueles que, utilizando máscara de proteção facial, estiverem sentados à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

§1º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte de passageiros ficam obrigados a exigir o uso de máscaras de proteção facial pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores e usuários.

§2º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados devem fornecer as máscaras de proteção facial a seus servidores, funcionários e colaboradores.

**Art. 4º** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento dos protocolos sanitários e das medidas estabelecidas neste Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos previstos em Lei.

§1º A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias previstas neste Decreto, sujeita o infrator, cumulativamente:

I – Às multas previstas nos Decretos Estadual e Municipal vigentes;

II – Às penas previstas no artigo 10 da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977;

III – Ao enquadramento nas infrações e penalidades constantes dos artigos 268 e 330 do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940;

IV – À suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, incluindo os serviços de transporte por taxistas e mototaxistas;

V – À interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

§2º As multas aplicadas pelos municípios no cumprimento do seu dever de fiscalização das medidas sanitárias serão recolhidas ao Fundo Municipal de Saúde.

#### DO FUNCIONAMENTO DOS SETORES ECONÔMICOS DE EVENTOS

**Art. 5º** O funcionamento dos setores econômicos de eventos permanece condicionado ao atendimento as seguintes medidas:

I – Adoção dos protocolos sanitários específicos;

II – Os eventos de massa, sociais, recreativos e similares, inclusive aqueles sem assento para o público ou destinados à dança, se realizadas com público superior a 600 (seiscentas) pessoas, ficam condicionadas à autorização prévia, mediante requerimento, devidamente instruído com protocolo sanitário específico, no qual deve estar previsto a exigência, pelos participantes, da comprovação de, no mínimo, uma dose da vacina contra



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

a Covid-19, seja pela carteira de vacinação, seja pelo aplicativo "RN+Vacina" ou similar, validado pela União, Estado ou Município;

**Art. 6º** Os organizadores do evento ou do estabelecimento se responsabilizarão pela observância de todos os protocolos sanitários estabelecidos, bem como das regras de funcionamento dispostas neste Decreto.

**Parágrafo Único:** O funcionamento em desconformidade com o disposto neste Decreto será punido com a suspensão automática da autorização do evento ou do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária aos organizadores.

#### DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESQUEMA VACINAL

**Art. 7º** Deverão solicitar, para acesso ao local, a comprovação do esquema vacinal em conformidade ao calendário de imunização:

I – Equipamentos públicos ou privados e os serviços destinados ao público em geral, inclusive eventos de massa, sociais, recreativos, conferências, convenções, simpósios e afins;

II – Estádios, ginásios e eventos esportivos com público, independentemente do número de pessoas;

III – Cinemas, teatros, salas de concertos, museus, independentemente do número de pessoas.

**Art. 8º** A apresentação do comprovante de vacinação deverá ser realizada por meio de qualquer dos seguintes documentos oficiais:

I – Aplicativo "RN+Vacina" ou similar;

II – Certificado de vacinas digital, disponível na plataforma do Sistema Único de Saúde – ConectaSUS;

III – Comprovante/Caderneta/Cartão de vacinação impresso em papel timbrado, emitido no momento da vacinação pelas Secretarias de Saúde, estadual ou municipal, institutos de pesquisa clínica ou outras instituições governamentais, nacionais ou estrangeiras.

**Art. 9º** Considera-se inválido o comprovante de vacinação que, por inércia do seu titular, esteja em desconformidade com o calendário de imunização.

**Art. 10** Caberá aos estabelecimentos e atividades socioeconômicas constantes do artigo 7º deste Decreto a adoção das seguintes providências:

I – Controle de entrada de cada indivíduo nas suas dependências, mediante apresentação da comprovação do esquema vacinal em conformidade ao calendário de imunização juntamente com documento de identidade com foto;



Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ  
Secretaria Municipal de Governo  
ASSÚ – TERRA DA POESIA

---

II – Manutenção dos acessos às suas dependências livre de tumultos e aglomerações;

III – Cumprimento dos protocolos sanitários vigentes;

IV – Requerimento prévio, devidamente instruído, a ser apresentado à Secretaria de Saúde, no caso de eventos de massa, sociais, recreativos e similares.

**Art. 11** As exigências deste Decreto não se aplicam àqueles que, por atestado médico ou que, nos termos do Plano Nacional de Imunização (PNI), não integrem, temporária ou permanentemente, grupo elegível para recebimento do imunizante, inclusive em razão da faixa etária.

§1º No caso de condição temporária, cessados os motivos que impossibilitavam a imunização, revoga-se automaticamente a dispensa prevista no caput deste artigo.

§2º A dispensa prevista no caput deste artigo não se aplica às atividades socioeconômicas que possuam regulamentação específica sobre a apresentação de comprovante de esquema vacinal contra a Covid-19.

**Art. 12** O funcionamento em desconformidade com o disposto neste Decreto e em seus regulamentos será punido com a suspensão automática da autorização do evento ou do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária aos organizadores.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13** A Vigilância Sanitária Municipal deverá intensificar a fiscalização do cumprimento das medidas estabelecidas por este Decreto.

**Art. 14.** A Secretaria Municipal de Saúde editará os atos complementares ao presente Decreto, devendo consultar e coordenar a edição de tais atos de forma conjunta com as demais pastas de governo que eventualmente sejam atingidas pelas matérias.

**Art. 15.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.**

Assú/RN, 28 de outubro de 2021.

**GUSTAVO MONTENEGRO SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**